

**UNIVERSIDADE TIRADENTES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE PROCESSO
ADOTIVO NO AMBITO PSICOLÓGICO E JURÍDICO**

EMILLE KEYSE NEVES DE CASTRO.

PROF.^a ORIENTADORA: MICHELLE
MARRY COSTA CAMPOS.

**ARACAJU
2020**

EMILLE KEYSE NEVES DE CASTRO

**DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE PROCESSO
ADOTIVO NO AMBITO PSICOLÓGICO E JURÍDICO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, com
requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em direito.

Aprovado em: ____ de _____ de 2020

Msc. Michelle Marry Costa Campos
Universidade Tiradentes

Maria Luiza Figueiredo Heine
Universidade Tiradentes

Márcio César Fontes da Silva
Universidade Tiradentes

**ARACAJU
2020**

DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE PROCESSO ADOTIVO NO AMBITO PSICOLÓGICO E JURÍDICO

RETURN OF CHILDREN AND ADOLESCENTS DURING ADOPTIVE PROCESS IN THE PSYCHOLOGICAL AND LEGAL AREA

EMILLE KEYSE NEVES DE CASTRO¹

RESUMO

O objetivo do tema é abordar sobre a devolução das crianças e adolescentes no processo da adoção e mesmo após a concretização desta, além de analisar quais são os danos decorrentes desse abandono, aos adotados e ao meio em que está inserido. Não obstante, analisar quais as consequências decorrentes desta prática e de como o menor é afetado, em como influencia no desenvolvimento dos adotados, busca analisar ainda a responsabilidade civil dos adotantes em relação ao abandono e como acontecerá a reparação dos possíveis danos. Destarte, trazendo possíveis medidas preventivas para que seja evitado o ato da devolução das crianças e adolescentes, zelando pelo bem e pela integridade desses menores, de acordo com o princípio do melhor interesse para a criança e adolescente.

Palavras-chave: Adoção, devolução, responsabilidade civil, medidas preventivas.

ABSTRACT

The objective of the theme is to address the return of children and adolescents in the adoption process and even after its implementation, in addition to analyzing what are the damages resulting from this abandonment, to the adopted ones and to the environment in which it is inserted. Nevertheless, analyzing the consequences of this practice and how the minor is affected, how it influences the development of the adoptees, seeks to analyze the civil liability of the adopters in relation to abandonment and how the repair of possible damages will happen. Thus, bringing possible preventive measures to avoid the act of returning children and adolescents, ensuring the good and the integrity of these minors, in accordance with the principle of best interest for the child and adolescent.

Keywords: Adoption, devolution, civil liability, preventive measures.

1. INTRODUÇÃO

O direito à convivência em seio familiar e comunitária está entre os direitos fundamentais o qual é garantido pela Constituição Federal às crianças e adolescentes. A importância da base familiar no desenvolvimento do ser humano é o alicerce para um crescimento saudável e com o desenvolvimento para os demais aspectos na vida. É por meio das relações familiares que o ser humano tem primeiro contato e constrói o início das suas relações afetivas.

A prática de adoção tem sido uma resposta comum para atender ao Direito Fundamental da Criança e Adolescente de ter direito a ter uma família, desse modo deve-se aludir que o instituto jurídico da adoção é irrevogável, uma vez finalizado o processo de forma legal. Ocorre que, este instituto por muitas vezes é ferido, advindo a devolução do infante ao Estado no processo da adoção, nas fases do estágio de convivência, ou ainda, após a adoção já finalizada, ocasionando frustrações que são irremediáveis.

Diante disto, o objetivo dessa pesquisa é analisar a devolução de crianças e adolescentes no processo de adoção e mesmo após a realização concreta da adoção, observando os riscos e consequências que esse ato possa gerar ao indivíduo e ao meio que está inserido. A fim de satisfazer os objetivos específicos acerca do tema será realizado análise no cenário atual do processo de adoção e principalmente dos casos de devolução de crianças e adolescentes observando a legislação; levantar dados do objeto de estudo; propor medidas preventivas a fim de diminuir ou erradicar o índice de devolução das crianças e adolescentes.

A pesquisa tem como meio de análise as legislações que vem a tratar de adoção e responsabilidade civil, para compreender como se dá o ato da devolução de crianças e adolescentes no processo da adoção. Será demonstrada uma decisão jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como fontes bibliográficas.

2. HISTÓRICO DE ADOÇÃO NO BRASIL

O instituto da adoção sempre foi uma prática comum na humanidade, desde os tempos antigos, entretanto, com distúrbios quanto à forma de se realizar e o verdadeiro intuito por trás de tal ato. É sabido que desde os primórdios há o interesse na prática da adoção, seja por motivo religioso, político ou social. Com o passar dos tempos o que se observa é a mudança no significado da adoção, de forma a impactar a história.

No Brasil, a adoção começou a ser regulamentada com a Lei nº 3.071/1916, contudo, não tratava necessariamente de proteção ao infante, buscando ainda a satisfação dos casais que não poderiam gerar um fruto natural. A legislação versava sobre limitação da idade dos adotantes superior a 50 anos, apenas para aqueles que fossem devidamente casados, e os casais que não possuíssem filhos legítimos, a diferença de 18 anos entre adotante e adotado, e era exigido o consentimento daquele que possuía a guarda do adotando. É importante destacar que a relação era limitada a adotante e adotado e não legitimamente de pais e filho, uma vez que não se constituía vínculos, já que estes permaneciam os dos pais biológicos da criança, levando inclusive a exclusão do adotado dos direitos sucessórios.

Com a lei nº 3.133/1957, houve algumas modificações como na idade mínima de diferença entre adotado e adotante, que passou a ser de 16 anos, os adotantes poderiam já possuir filhos e a idade mínima para conseguir adotar caiu para 30 anos. Com a nova lei, a adoção se torna irrevogável, porém, continua o fato de poder afastar o filho adotado do direito a sucessão, apenas em 1977, com o surgimento da Lei do Divórcio, lei nº 4.655/1965, que o filho adotado passou a dispor dos mesmos direitos dos filhos de sangue. É notório que com a evolução histórica pode-se constatar que ocorreram as mudanças na legislação e no sistema, de forma a ocorrer a passos lentos e de maneira gradual, no início dos tempos a preocupação orbitava em torno do adotante. Contudo, houve a criação do Código de Menores, Lei nº 6.697/1979, onde versava sobre dois tipos de adoção: simples e plena.

A partir da Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002, onde trazem consigo um fim importante, a distinção que ocorria na legislação entre os filhos adotados e os legítimos, o qual prevê a igualdade entre os filhos, onde ambos os filhos adotado e natural, dispõem sobre o mesmo direito com as mesmas condições, em pé de igualdade. Além disso, passou a ser observado e a zelar pelo interesse do infante, que vem a reforçar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a lei nº 8.069/1990, onde se observa que passa a vigorar o princípio de proteção integral, e a modificação dos critérios, podem ser adotados as crianças e os adolescentes até os 18 anos de idade, a idade mínima para ser adotante passa a ser 21 anos de idade, desde que obedecendo aos requisitos.

Neste ponto da história pode-se observar que a preocupação se inverteu, e entendeu-se que o conceito de família vinha sendo modificado e que já não se buscava apenas a procriação, no âmbito jurídico os pais/mães não seriam mais determinados apenas por laços sanguíneos e sim pelo compartilhamento do sentimento de amor, que unem-se ao carinho, afeto e os cuidados que se destinam a criança, constituindo o vínculo que transcende ao laço consanguíneo. E dessa forma, a CF/88 visa buscar o cuidado dos menores como consta no artigo 227 da Constituição Federal 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (artigo 227 da Constituição Federal 1988)

Com o Código Civil de 2002, a adoção plena passou a vigorar como a única forma existente de adoção, onde deve todos serem sujeitos a decisão judicial e a aplicação será a mesma entre os adotandos, não havendo distinção quanto a sua idade. Em 2009, houve a criação da Lei nº 12.010/2009, onde foi determinado que o Estatuto da Criança e Adolescente regularia os casos de adoção. Essa lei levou o nome de Lei Nacional de Adoção, onde foi implementado o cadastro nacional.

Neste contexto, deve-se fazer menção a Lei nº 13.509/2017, a qual traz alterações com melhorias e garantias, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a Lei nº 8.069/90, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 10.406/2002. Alterações essas significativas para assegurar os direitos dos envolvidos, os quais que serão abordados no tópico seguinte.

2.1 Lei 13.509/2017

A Lei nº 13.509/2017 entrou em vigor na data de 22 de novembro de 2017, ela traz consigo mudanças consideráveis ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e no Código Civil. As alterações preveem resguardar e agilizar, pretendendo facilitar o processo de adoção no sistema brasileiro, buscando ainda estimular para que todo o processo ocorra de forma a ser mais célere e segura. As alterações efetuadas no ECA, dispõe sobre entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção dos menores, estender garantia trabalhistas dos adotantes. O direito à convivência em seio familiar e comunitária está entre os direitos fundamentais, garantido pela Constituição Federal as crianças e adolescentes.

A alteração acontece nos prazos e em procedimentos que levam a efetivação da adoção, a lei determina que a situação dos menores que vivem em instituições será reavaliada a cada 3 meses, permanecendo abrigadas por no máximo 18 meses, devendo a autoridade judiciária competente com base em relatório realizado por profissionais da equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir por forma fundamentada entre a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Estabelecendo modelos para destituição do poder familiar, podendo-se mencionar o acolhimento institucional, o qual encontra previsão no artigo 101, inciso IV, o qual diz respeito a inclusão da criança ou adolescente em serviços e programas oficiais e comunitários de proteção, apoio e promoção da família.

O que ocorre quando o menor é retirado de sua residência original é colocado, provisoriamente, em lares de acolhimento, tendo em vista que o bem tutelado é o bem estar do menor, a fim de evitar que seja vítima de violências, moral ou física. Este ato de acolhimento deve ser concedido apenas pelo juiz, sendo uma medida provisória e excepcional. Com relação a destituição do poder familiar, existindo condenação criminal por crime doloso sujeito a pena reclusão, por parte do responsável, contra outrem titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou descendente, este será sujeito a perda.

Medidas que já surtiam efeito continuam em vigor, como o apadrinhamento dos menores, a criança ou adolescente que vive sob o programa de acolhimento institucional ou familiar, o que propõe esse programa é criar laços entre o menor e pessoas fora do ambiente da instituição, onde essas pessoas assumem a função de “padrinhos”, para que o menor possa desfrutar do sentimento de afeto, compartilhando momentos e datas especiais, passeios, aniversários, podendo criar vínculos reais fora do programa de acolhimento. A preferência das crianças agraciadas com esse programa são aquelas com chances remotas de serem adotadas pela sua idade já avançada. Como dispõe o art. 19-B:

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro.

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (artigo 19-B da Lei nº 13.509/2017)

O padrinho (a), não detém a guarda dos menores e não poderão adotar ao menor, o programa de apadrinhamento serve para que o infante tenha como referência afetiva, mas a guarda permanece sob o poder da instituição em que se encontra o menor, de acolhimento ou de família, dessa forma, caso haja

violação das regras de apadrinhamento, deve ser imediatamente notificado a autoridade judiciária competente, o que ocorrerá por meio dos responsáveis pelo programa. Sobre a entrega voluntária, deverá ser prestada a mãe grávida, toda a assistência necessária, inclusive aquelas que desejam entregar para adoção os filhos e para as que estejam em situação de privação de liberdade.

O prazo permitido do estágio de convivência foi alterado, o qual acontece antes que a efetivação da adoção aconteça, a fim de proporcionar um tempo para que adotante e adotado se conheçam melhor. A lei anterior estabelecia que fosse analisado o caso concreto, para que o magistrado estabelecesse o prazo de convivência. A alteração fixou o prazo em no máximo 90 dias. Alterou ainda o prazo de encerramento do processo de adoção, prevendo da seguinte forma: “Art. 47 (...) § 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária”.

Com respeito a desistência e devolução em relação a guarda dos menores, a alteração garante responsabilização civil adequada, o seguinte disposto no art. 197-E § 5º:

A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente”. (art. 197-E § 5º, ECA)

No que concerne a Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que o empregado adotante possui estabilidade provisória, garantido a gestante, ainda que durante o aviso prévio. Concede-se também, licença maternidade para o empregado que adotar, e é assegurado o direito de descanso para a amamentação até que o menor complete 6 meses, obtendo dois intervalos de meia hora cada, durante a jornada de trabalho.

3. PROCESSO DE ADOÇÃO

Conforme mostra os dados exibidos pelo Conselho Nacional de Adoção, consta, atualmente cerca de 46.064 pretendentes habilitados para adotar, e cerca de 9.223 crianças cadastradas e prontas para serem adotadas. Dados alarmantes visto posto o número superior de possíveis adotantes que o de adotados, levando em consideração que a demora para a conclusão se dá por quatro motivos: destituição do poder familiar, o aceite do perfil do infante, falta de equipe devidamente preparada e burocracia.

O menor só poderá ser inscrito no Cadastro Nacional de Adoção com a efetivação de destituição do poder familiar pela família original. Entretanto, a Justiça em conformidade com as leis vigentes entende que a prioridade é o retorno do menor ao seio familiar natural, para que se preserve o vínculo. Apenas o dispensando quando se exaurir todas as possibilidades de retorno do infante a sua família biológica, o que torna esse processo lento e demorado.

Dois dos seguintes pontos são a falta de equipe preparada e a dificuldade na aceitação do perfil do infante. Deste ponto há de se considerar que existe uma falha no processo em que ocorre a habilitação dos adotantes, a qual irá repercutir ao longo do processo, que advém da falha, ou falta, dos profissionais especializados. Posteriori, com a revista técnica deve ser colhido dados sobre o perfil do menor que desejam adotar. Ressalta-se que no Brasil, o perfil mais procurado é crianças de até 7 anos, a maioria não tem distinção de sexo, porém a preferência é pelo sexo feminino e 13.97% dos adotantes habilitados aceitam apenas crianças brancas, quando o percentual de crianças pardas é o maior. Diante disso, o processo de adoção mais uma vez encontra obstáculos o tornando cada vez mais vagaroso.

Para se iniciar o processo o adotante deve comparecer a uma Vara da Infância e Juventude, demonstrando interesse e se mostrando apto para dar continuidade ao processo. Em caso positivo, será iniciado o pedido para adoção, e com o deferimento, a inscrição do nome do adotante constará no cadastro local e nacional.

Ademais, haverá a realização de avaliação realizada a avaliação psicossocial, acontecem visitas domiciliares e entrevistas dos profissionais da equipe interprofissional do Poder Judiciário, a fim de se conhecer o candidato, suas motivações e se este realmente tem condições para realizar a adoção. Os pretendentes devem iniciar um curso psicossocial e jurídico obrigatório, que tem objetivo a preparação para adoção e busca trazer orientações.

O resultado da avaliação é encaminhado para o Ministério Público e para o juiz da Vara da Infância e Juventude. Onde serão analisados o laudo da equipe técnica da Vara e o parecer do Ministério Público, e assim o juiz poderá proferir a sentença, deferindo ou não a habilitação. Esta habilitação é válida pelo período de 3 anos. Com o deferimento da habilitação, os dados serão enviados ao sistema nacional.

Aqui neste ponto do processo são realizadas as perguntas a fim de esclarecer o perfil do menor que o adotante pretende adotar. a espera pelo menor que se encaixe no perfil do adotante. Será apresentado o histórico de vida do menor ao adotante e uma vez que compatíveis às características, serão apresentados a criança e os adotantes, e será permitido o contato que ocorrerá inicialmente com supervisão da Justiça. Caso ocorra tudo de forma satisfatória, inicia-se o estágio de convivência, o qual tem por finalidade a aproximação entre o infante e a nova família.

[...] um período de adaptação da criança ao novo status familiar, possibilitando a aferição dos atributos pessoais, compatibilidades ou incompatibilidades porventura existentes e, conseqüentemente, a conveniência ou não da constituição do vínculo afetivo. (COSTA. 2004, p.100).

Se o estágio de convivência ocorrer de forma adequada, deverá ser proposta a ação de adoção pelo pretendente em até 15 dias após o fim do estágio de convivência. O juiz deverá dar a decisão, proferindo a sentença determinando que seja realizado um novo registro de nascimento, para que ali conste os dados da nova família. Constituindo o vínculo e se tornando este um ato irrevogável. O prazo para a conclusão da adoção é de 120 dias, prorrogável uma única vez pelo mesmo período.

O estágio de convivência é um período muito significativo em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. É salutar para ambas as partes, e deve preceder a adoção, pois se no seu decurso ficar constatada a incompatibilidade ou a inconveniência, ela não se concretizará. (MARMITT, 1993, p. 41).

4. APLICABILIDADE AOS DIREITOS E DEVERES DOS ADOTANDOS E ADOTANTES NO DECORRER DO PROCESSO DE ADOÇÃO

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é direito de toda criança e adolescente que viva em seu seio familiar natural, contudo, quando há casos em que os pais biológicos por alguma razão não sejam capazes de ter sob sua responsabilidade a guarda destes, e que assim acabam por violar o direito à proteção integral. Com isso, devendo observar e prezar pelo bem desses menores que acabam por serem colocados em uma família substituta, a fim da preservação do direito à convivência familiar.

Ocorre que, antes de serem encaminhados para uma família substituta, o Estado detém a responsabilidade sobre o infante, buscando então zelar pelo seu bem estar e pretendendo realizar as medidas cabíveis a fim de regularizar a situação do menor. Deve ser respeitado o prazo que consta na lei sobre o tempo de permanência e as reavaliações periódicas, com intuito de melhor atender aos interesses do menor.

A prioridade que o Poder Judiciário tem é de reinserir o infante ao seio familiar de origem, não sendo possível, realizar-se-á a inserção em nova família. A Lei de Adoção prevê que após a destituição do poder familiar, o infante seja inserido no Cadastro Nacional de Adoção. O que deve ser observado é sempre o que melhor atenda aos interesses do menor, zelando pelo princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

Consoante, a tríade que é composta por família, Estado e a sociedade, tem dever de assegurar com prioridade que sejam resguardados estes, em situação vulnerável, a manutenção de seus direitos. Buscando constituir uma vida digna, zelando pela saúde mental e física dos infantes.

De acordo com o art. 43 do ECA, a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Sendo assim, cabe aos adotantes a responsabilidade de resguardar os interesses dos menores, já que, presume-se, que a motivação do pedido tenha como maior bem a construção das relações afetivas. Podendo tornar os envolvidos em uma família.

O sujeito adotante para se tornar legítimo deve obedecer a uma série de requisitos, quais sejam: que seja civilmente capaz; possua a partir de 18 anos de idade; tenha uma diferença de idade de 16 anos em relação ao adotando, e claro que cumpra com as etapas do processo. O direito aos adotantes tem maior visibilidade conforme o processo se conclui, com a implementação das garantias trazidas pela CLT, tendo visto que durante e após o processo a maior preocupação é com o infante, pois toma a posição de maior vulnerabilidade.

Conforme o art. 39 §3º ECA, que dispõe, em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem permanecer os direitos e os interesses do adotando.

5. DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADAS

O art. 43 ECA alude que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos. Com base no artigo pode-se observar o peso da responsabilidade ao tomar a decisão sobre realizar uma adoção. Tendo em vista que as consequências para os mais vulneráveis são irremediáveis.

Ao menor é conferido o direito à reinserção em uma nova família, uma nova chance, onde constantemente se cria expectativas por se tornar parte de uma família, quando ocorre o início do processo de adoção que se chega ao período de convivência, o qual tem o maior índice de devolução, pois nessa

etapa do processo ainda se é permitido. O infante tem a má experiência de recordar, vivenciar a reedição do abandono.

O ato da devolução da criança ou adolescente adotado pode causar frustrações irremediáveis, uma vez que o abandono torna-se recorrente e a criança por vezes não possui discernimento suficiente para lidar com as situações decorrentes desse ato, pois se põe a pensar que falhou, mais uma vez, ao tentar torna-se parte de uma família, não obstante ao motivo, que, muitas vezes os adotantes apontam que tenha se dado por parte da criança, que tem a culpa de não ter dado certo, pelo comportamento, pelo passado, por não se adaptar aos hábitos da nova família, ou por não se adaptar aos filhos já existentes. De acordo com Lídia Natalia Dobrianskyj Weber onde explica que:

O pensamento do senso comum acha que as crianças estão nos orfanatos estão protegidas, têm abrigo e alimentação e estão sendo bem cuidadas. Existem muitos tipos de instituições, algumas mais e outras menos eficazes, mas em nenhuma delas existe o básico para o ser humano: viver com uma família, criar laços efetivos, sentir-se seguro, protegido e efetivamente nutrido. O ser humano somente aprende a amar o outro se também for amado.

A adoção possui caráter irrevogável após a conclusão, entretanto, existem casos onde os pais adotantes almejam a devolução dos menores ao Estado, contrariando a finalidade do instituto da adoção. Violando, onde deveria se garantir ao menor direitos básicos. Entretanto a Justiça entende que se tornaria pior o cenário onde a criança ou o adolescente viveria sendo hostilizada pela família, podendo vir a sofrer por maus tratos, tornando o convívio impossível e gerando uma dor lenta e gradativa.

Assim, o Poder Judiciário, por entender ser o melhor para o menor, aceita a devolução dessas crianças e adolescentes, mesmo sendo uma violação à lei, considerando ser o que melhor atende ao interesse do menor, que ao voltar para os cuidados do Estado possa haver esperança que outra família possa vir a adota-los e que estes vivam em um ambiente saudável e com carinho, assim como prevê a lei.

5.1. Motivos

São diversas as motivações que impulsionam alguém ao desejo de adotar. O primeiro instinto ao querer ter um filho o primeiro caminho, normalmente é por vias naturais, biológicas, contudo, algumas pessoas tem dificuldades em gerar um filho. E diante das demais circunstâncias, a adoção torna-se um uma solução para satisfazer aqueles que buscam se tornar pais ou mães. Ocorre que, para que se torne bem sucedido o processo de adoção, exige-se muito mais do que a concessão do juiz com a guarda do infante, o processo mais frágil torna a convivência que vem após esse ato.

Uma preparação para ter um filho, seja ele biológico ou adotivo, refere-se sobre uma reflexão sobre as próprias motivações, riscos, expectativas, desejos, medos, entre outros. Preparar-se para ter um filho significa, de maneira muito resumida, tomar consciência dos limites e possibilidades de si mesmo, dos outros e do mundo. Preparar-se não quer dizer somente o momento que antecede o “ter um filho”: é a consciência de que esta preparação deve ser contínua. (WEBER, 2003, p. 33).

Ao efetivar a adoção e com o passar dos tempos, quando a convivência se torna pesada, gerando conflitos, os quais, aconteceriam independentemente de a prole ser biológica ou não, pode trazer consigo consequências irremediáveis, visto posto que muitas das vezes nesse período é que se encontra os desafios da escolha de tornar-se família, posto que diante desse cenário alguns dos adotantes pretendem a devolução dos infantes.

É justamente quando o adotando passa a mostrar sua individualidade e com ela pode vir a rejeição por parte dos adotantes pelo “diferente”, pelo “outro”, o que não ocorre com o filho biológico, em que tal atitude é vista e aceita como afirmação de uma personalidade própria. No filho adotivo, essa atitude é vista como mostra de más tendências ou traços psicológicos ruins oriundos da família biológica. (ROCHA, 2019, s.p.).

Assim, o que causa a motivação da devolução pode ser a expectativa que orbita entre aqueles que estão inseridos neste contexto, a falta de preparação quando do início do processo, as diferentes histórias que não são realmente compreendidas, a individualidade de cada um, até mesmo a falta de preparação com os filhos já existentes o que pode tornar o processo mais

complexo, é possível identificar que dentre os motivos, a insatisfação dos pais quanto aos adotandos se faz muito presente quando a frustração de pais que não veem na criança aquilo que não haviam planejado.

Desta forma, leva-se em conta do por que o instituto da adoção deve ser revestido de garantias, de quão delicada pode-se chegar uma situação, onde por repetidas vezes os vulneráveis podem ser violados, das mais distintas maneiras e das mais inimagináveis e cruéis formas o que por sua vez, torna-se irreparável, quando estas ficam enraizadas em sua vida e em sua história.

5.2. Análise das consequências para o desenvolvimento infantil

É certo que a devolução dos infantes as instituições são as causas para inúmeros danos, às consequências da devolução podem acarretar em problemas de ordem psicológica e social, levando em consideração que os jovens que sofrem hoje, carregam as frustrações para a vida adulta, impactando de alguma forma a vida social de todos. É importante ressaltar que os efeitos dessa decisão não recaem apenas as crianças.

Para o infante, os traumas são os mais variados, trazidos com o novo abandono advindo de situações que por vezes se tornam tão íntimos e enraizados que ela carrega por toda a vida. Com a rejeição, a criança tende a sintomatizar sentimentos e pensamentos que entornam a falta de capacidade, em amar, em se sentir capaz de ter de merecer uma família, como por vezes as crianças não tem habilidade em entender algumas situações, pode tomar para si a culpa de não ter dado certo. Podendo até gerar um sentimento de não querer mais ser adotado, a fim de não tornar esse sentimento de rejeição e acabar por passar toda sua infância em instituições, nunca sendo adotadas.

O trauma causado por uma ou duas, ou quantas sejam as devoluções e rejeições podem levar aos mais diversos tipos de frustrações causando traumas que podem se mostrar de formas distintas, uma delas é a insegurança, quando talvez futuramente, caso essa criança seja adotada, de não crer nas relações

afetivas, acreditando que pode ser abandonada e substituída a qualquer momento e não conseguindo criar laços. Situações que demonstram quão intensos pode ser o sentimento de abandono.

Com o retorno das crianças as instituições o número de crianças aumenta, quando podemos observar danos sociais, podendo gerar superlotação nas instituições, causa para possível redução na qualidade por dificultar a realização de outros acolhimentos ou de simplesmente, qualidade de espaço, de material, e afins. Importante considerar o despreparo do Estado e dos profissionais para com as crianças em que vivem esse tipo de situação, e esse despreparo pode gerar danos ainda mais severos a esses menores que já estão em estado de vulnerabilidade acentuada.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL

Com fulcro no art. 227 §7º CF/88, onde se afirma a paternidade responsável, que consiste na responsabilidade dos pais em contribuir para formação e manutenção da família. Estando diretamente ligado a obrigação dos pais em prestar assistência aos filhos, garantindo a estes, os direitos básicos que estão dispostos ainda na CF/88, como direito a saúde, alimentação, convívio etc. Essa previsão se estende a paternidade biológica ou não, vez que se admite a construção do vínculo que por conseguinte é irrevogável. Para que assim se alcance ao princípio da proteção integral, onde os vulneráveis são sujeitos de direitos, cuja responsabilidade está sujeita a família, Estado e a sociedade, e estão então, assegurados a gozar dos seus direitos fundamentais.

Os aspectos jurídicos do processo de adoção propõem-se a proteger os direitos e os interesses do menor, à criação, à educação e à assistência, como também atribui deveres aos adotantes que, ao descumpri-los, acarretará em responsabilização civil. Existe abandono material quando há a omissão da garantia da sobrevivência, por exemplo, quando deixam de pagar o alimento, e

quando não se cumpre com o dever de prestar assistência moral, com cuidados, educação, carinho, dá-se o que se chama de abandono afetivo. E assim é reconhecido a ausência de cumprimento do dever que é inerente a parentalidade, de forma a passar a não prestar mais assistência ao infante.

Isto posto, para a devolução de crianças e adolescentes após a efetiva concretização de adoção constitui a prática do abandono afetivo. Quando se pode claramente observar que a consequência desse ato torna o infante a privatização de viver no convívio de um lar, conquanto a isso, diante da precarização quanto ao afeto, cuidado e segurança que deveria a criança estar rodeada. Assim, com o retorno do menor a instituição por conta da devolução, ferindo o instituto da adoção o qual é irrenunciável, este ato constitui-se ilícito, conforme consta na legislação.

Há no que se falar em dano, visto posto todo trauma causado a criança que fora devolvida ao Estado, depois de criar expectativas, as quais foram frustradas, ensejando traumas psicológicos, afetivos. Danos morais e materiais, pois afeta diretamente a pessoa do adotando, ensejando uma indenização por compensação, a fim de reparar e pelo fato de o Estado tornar a dispor de valores que por ora, diante da situação e do direito seria responsabilidade dos adotantes.

A Justiça entende que a adoção é irrenunciável, porém, põe-se a entender também que ao não exercer a concessão do aceite desse menor, poderá estar a descumprir com o seu papel que é o de proteção ao infante. Dessa forma, a Justiça vem adotando medidas punitivas, contra aqueles que realizam a devolução de crianças e adolescentes após a efetiva adoção.

As medidas são avaliadas a cada caso, mas o que a Justiça entende, que deve existir consequência e responsabilidade civil, que além da reparação dos danos moral e material, a realização do custeio de tratamento psicológico e o pagamento de pensão alimentícia para a criança ou adolescente, deve-se punir com a exclusão do nome dos adotantes do cadastro, tornando-os inaptos a adotar novamente.

Desse modo, tem os tribunais entendido devido a responsabilização pelos danos gerados quando a decisão de devolver o menor é tomada quando findo o processo da adoção. A seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADOÇÃO DE DUAS IRMÃS, DE 03 (TRÊS) E 06 (SEIS) ANOS DE IDADE. DESISTÊNCIA DA GUARDA PROVISÓRIA DE FORMA IMPRUDENTE PELOS PAIS ADOTIVOS. CONVIVÊNCIA DURANTE 03 (TRÊS) ANOS. CRIAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PREJUÍZO PSÍQUICO COMPROVADO POR LAUDO JUDICIAL EMITIDO POR PSICÓLOGA DESTA CORTE. SENSÇÃO DE ABANDONO, ANGÚSTIA, ANSIEDADE E TRISTEZA POR PARTE DAS INFANTES. ABALO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DA LEI SUBSTANTIVA CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS. FIXAÇÃO PELO MAGISTRADO EM VALOR RAZOÁVEL. OFENSORES QUE GOZAM DE EXCELENTE SITUAÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO APELATÓRIO DESPROVIDO. - A adoção tem de ser vista com mais seriedade pelas pessoas que se dispõem a tal ato, devendo estas ter consciência e atitude de verdadeiros "pais", que pressupõe a vontade de enfrentar as dificuldades e condições adversas que aparecerem em prol da criança adotada, assumindo-a de forma incondicional como filho, a fim de que seja construído e fortalecido o vínculo filial - Inexiste vedação legal para que os futuros pais desistam da adoção quando estiverem com a guarda da criança. Contudo, cada caso deverá ser analisado com as suas particularidades, com vistas a não se promover a "coisificação" do processo de guarda - O at (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013783720188150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 03-03-2020)

(TJ-PB 00013783720188150011 PB, Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO, Data de Julgamento: 03/03/2020, 1ª Câmara Especializada Cível)

O que há de se observar do caso concreto que a Justiça entende que sim, deve-se haver responsabilização pelos danos causados aos infantes, dano moral, material e há de se admitir o abandono afetivo que toda a situação causa, os danos que serão irreversíveis e os transtornos que a devolução causa, quando já existe a relação de afeto do menor com a família. Dessa forma, a Justiça entende estar priorizando a vida e a dignidade dos infantes, pretendendo zelar e agir conforme o princípio do melhor interesse, buscando ao menos uma reparação conquanto aos danos que advém do abandono visto que os adotantes se despuseram por livre e espontânea vontade a adoção.

7. CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como objetivo realizar estudo sobre as adoções mal sucedidas no processo de adoção e após a efetivação deste, resultando assim, na devolução do adotando, as suas fases, quais são as medidas cabíveis para esta prática e mudanças na legislação.

O primeiro capítulo trata sobre aspectos históricos, é importante citá-los a fim de compreender a evolução e as mudanças no instituto jurídico. As alterações das legislações conforme o entendimento sobre o instituto da adoção se modificava e até que por fim, tenha buscado prezar pelo bem dos mais vulneráveis, adotando o princípio da proteção integral, quando a Constituição Federal de 1988, vigora. Observando os destaques para a igualdade entre os filhos e os critérios para ser um possível pretendente a adotar. Ademais, seguindo a mesma linha de raciocínio, alterações advindas com a legislação, Lei nº 13.509/2017, que traz consigo algumas modificações.

O segundo tópico aborda o processo da adoção, suas fases, como ocorre o passo a passo até a efetivação definitiva e irrevogável desta. Como consta no “Art. 39 §1º ECA: A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Sendo assim, esse capítulo pretende elucidar a disposição que se dá o processo, elencando cada passo.

O assunto terciário versa sobre a aplicabilidade dos direitos e deveres dos adotandos e adotantes no processo da adoção, onde se pretende esclarecer quais são esses direitos dos envolvidos, buscando nortear e abordar o porquê da importância em se resguardar o infante, que tem a posição mais vulnerável da situação, em que pese a prioridade seja sempre preservar o menor. Diante disto, entende-se também por quanto se tem a responsabilidade sobre a criança, que recai para o Estado, a família e a sociedade, notando-se que todos devem zelar pelo bem dos infantes.

O quarto capítulo arrazoza sobre a devolução das crianças e adolescentes no processo da adoção ou após a efetivação, onde se constata os irreparáveis danos que são causados aos menores, que por sua vez, os carregam pelo restante de suas vidas, a pesquisa constata que os estudos e os materiais sobre este assunto e sobre os danos que são causados são deficientes, e que a discussão acerca do tema não é comumente abordada. Os motivos que levam a devolução, vai desde a idealização dos pais adotantes sobre ter o filho que se deseja e não o que é real, que traz consigo uma bagagem, o que soa como consequência de uma preparação falha, onde há uma falta de preparo psicológico para lidar com as questões reais da situação e que desencadeia no infante prejuízos avassaladores, visto posto toda situação que reedita o abandono e gera consequências para o desenvolvimento desses menores.

O penúltimo capítulo discorre sobre a responsabilidade civil, as consequências que tal ato pode gerar para os adotantes, o entendimento do Poder Judiciário visa o abandono afetivo, e tem tendência a responsabilizar os adotantes condenando em danos materiais ou morais, tendo que arcar com alimentos e com os custos dos tratamentos que terão de ser oferecidos aos menores a fim de reparar os danos causados.

Para medidas preventivas pode-se destacar: suprir a carência de pessoal e o aperfeiçoamento das equipes, no momento em que os pretendentes se habilitam a adotar, com melhor triagem, a fim de se evitar pais despreparados psicologicamente. É necessário que haja uma preparação como um todo, dos profissionais, dos pais e das crianças, para que seja trabalhado de maneira a tentar preparar todos e assim, acompanhar o antes, durante e o depois, inclusive, se houver a devolução é necessário que a criança encontre um suporte para buscar lidar com a situação da melhor maneira. Deve-se ainda, ser trabalhadas políticas públicas sobre a adoção, para que leve maior informação, de qualidade ao maior número de pessoas, assim com a proximidade com o tema, menor as chances de tornar-se um ato por impulso.

Conforme o julgado, percebe-se que o Poder Judiciário preza pelo princípio do melhor interesse para as menores, buscando reparar os danos

causados pelos pais, condenando os adotantes a pagar cem salários mínimos a título de danos morais, entendendo que existe abandono afetivo, vez que as menores passaram 3 anos alimentando um laço de afeto com estes, que foi quebrado de forma abrupta, sendo assim, o Tribunal entendeu por bem, fixar assim. Dessa forma, entende-se que os efeitos jurídicos se estendem, a perda do poder familiar -interdição quanto a nova adoção- e, a manutenção dos direitos dos filhos, as quais despesas serão custeadas por estes.

Fato é que o presente trabalho tem um valor social, cujo tema tem cunho a zelar pelos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a fim de se resguardar o direito a convivência familiar, à saúde, educação... e ainda, que os pretendentes busquem por responsabilidade, tanto a iniciar um processo quanto a decidir por devolver um menor, que por sua vez, sofrerá as consequência durante toda sua vida.

8. REFERENCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Disponível em:** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. **Acesso em: mai. 2020.**

_____. Lei nº 3.071 de 01 de janeiro de 1916. Brasília, 01 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm Acesso em: mai. 2020.

_____. Lei nº 3.133 de 08 de maio de 1957. Brasília, 08 de maio de 1957. **Código Civil**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm Acesso em: mai. 2020.

_____. Lei nº 4.655 de 02 de junho de 1965. Brasília, 02 de junho de 1965. **Legitimidade adotiva**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm Acesso em: mai. 2020.

_____. Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979. Brasília, 10 de outubro de 1979. **Código de Menores**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm#art123 Acesso em: mai. 2020.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm#art267 Acesso em: mai. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: mai. 2020.

_____. Lei nº 12.010 de 3 de agosto de 2009. Brasília, 3 de agosto de 2009. **Lei da adoção**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: mai. 2020.

_____. Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017. Brasília, 22 de novembro de 2017. **Lei da adoção**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm Acesso em: mai. 2020.

_____. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**. TJ-PB – APL: 0001378-37.2018.8.15.0011 PB-, Relator: Des. José Ricardo Porto, Data de Julgamento: 03/03/2020, 1ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 03/03/2020. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/818388594/13783720188150011-pb/inteiro-teor-818388595?ref=juris-tabs&s=paid>. Acesso em: maio, 2020.

CNJ: Passo-a-passo da adoção. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acessado em: abr. 2020.

CNJ: Adoção. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/adocao/>. Acessado em: maio. 2020.

CNJ: CNA- Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acessado em: maio. 2020.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 100.

LIMA, John Lennon Alves de. **Adoção à brasileira: o direito aos alimentos, os efeitos sucessórios e a anulação o registro civil com base na jurisprudência brasileira**. Âmbito Jurídico, Tocantins, n. 1, dez. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-167/adocao-a-brasileira-o-direito-aos-alimentos-os-efeitos-sucessorios-e-a-anulacao-do-registro-civil-com-base-na-jurisprudencia-brasileira/> Acesso em: mai. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente. Aspectos teóricos e práticos**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Da responsabilidade civil por dano moral decorrente do abandono afetivo na filiação**. Olinda: Livro Rápido, 2012.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MAUX. Ana Andréa Barbosa. DUTRA. Elza. **ADOÇÃO NO BRASIL: ALGUMAS REFLEXÕES**. 7 jan. 2010. Disponível em: <http://www.revispsi.uerj.br/v10n2/artigos/pdf/v10n2a05.pdf>. Acesso em: mai. 2020.

RIBEIRO, Thaysa Araújo Martins. A responsabilidade civil por abandono afetivo pelos genitores. Âmbito Jurídico, 05 dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/a-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo-pelos-genitores/> Acesso em: mai. 2020.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Crianças “desenvolvidas”: os “filhos de fato” também têm direito? (Reflexões sobre a “adoção à brasileira”, guardas de fato ou de direito mal sucedidas)**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 7, nov. 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-7/criancas-desenvolvidas-os-filhos-de-fato-tambem-tem-direito-reflexoes-sobre-a-adocao-a-brasileira-guardas-de-fato-ou-de-direito-mal-sucedidas/> Acesso em: abr. 2020.

_____. **Crianças “devolvidas”: quais são seus direitos?** São Paulo: RT, 2000, p. 86.

TRINDADE, Bianca Maria Barbosa. MOURÃO, Rosalia Maria Carvalho. **Ruptura na adoção: as consequências jurídicas e psíquicas causadas pela tentativa de famílias biológicas em reaverem os menores já adotados**. Âmbito Jurídico, 03, dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/ruptura-na-adocao-as->

consequencias-juridicas-e-psiquicas-causadas-pela-tentativa-de-familias-biologicas-em-reaverem-os-menores-ja-adotados/Acesso em: mai. 2020.

VECHI, Sabah Fachin de. O livre planejamento familiar e o papel do Estado como agente subsidiário de recursos e suportes para o desempenho do poder familiar responsável. *Âmbito Jurídico*, 01, mai. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/o-livre-planejamento-familiar-e-o-papel-do-estado-como-agente-subsidiario-de-recursos-e-suportes-para-o-desempenho-do-poder-familiar-responsavel/> Acesso em: mai. 2020.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura: pesquisas e história de adoção**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 1999, p. 49.

_____. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 33